

## VOTO

O juízo de admissibilidade de embargos de declaração, segundo entendimento desta Corte de Contas, exclui o exame, ainda que superficial, da existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação recorrida, cuja verificação deve ser feita quando da análise do mérito.

2. Assim, como o embargante alega a presença de omissão e contradição no Acórdão 4.850/2017-2ª Câmara, o recurso pode ser conhecido, uma vez atendidos os requisitos gerais do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, observando-se a singularidade, a tempestividade, a adequação do documento, a legitimidade do recorrente e o seu interesse em recorrer. A aferição da tempestividade ficou prejudicada diante da ausência da data de protocolização na peça recursal.

3. Antes de iniciar o exame do recurso, lembro que os embargos de declaração se prestam a corrigir defeitos da deliberação, sanando eventuais omissões, obscuridades ou contradições. Não deve ser a via utilizada para rediscutir o mérito, o que representaria, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Nesse espírito, assinalo que a análise a ser desenvolvida neste voto não contemplará a reapreciação da fundamentação do acórdão que não seja derivada da verificação de uma das três ocorrências passíveis de correção por embargos declaratórios.

4. Partindo dessa premissa, passo a abordar apenas as omissões, contradições e obscuridades alegadas no recurso.

5. Primeiro, o embargante aponta “contradição” no acórdão, relacionada ao fato de que quem assinou o convênio, abriu e movimentou a conta, além de ter feito os pagamentos à Secretaria Nacional de Segurança Pública – Senasp/MJ, foi o Governador Antônio Waldez Góes da Silva. Na verdade, trata-se de omissão, porquanto o recorrente alega que, no recurso de reconsideração, o Tribunal não enfrentou o argumento.

5.1. Não assiste razão ao ex-Secretário de Segurança. O ponto foi abordado no item 8 do voto: *“8. Também não é aceitável a tentativa de responsabilizar outros agentes públicos. O convênio foi celebrado com o Estado do Amapá, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, cujo titular era o recorrente. Daí o Ministério da Justiça ter feito as fiscalizações naquela Secretaria, bem como ter arrolado o ex-titular do órgão como responsável.”*

5.2 De qualquer forma, passo a tecer considerações adicionais acerca dessa alegação.

5.3 No recurso de reconsideração, o embargante, com efeito, assinalou que *“todos os atos e pagamentos do órgão eram comunicados e efetuados pelo Governador do Estado do Amapá na época, (...) o Exmo. Sr. Antônio Waldez Góes da Silva, juntamente com os Secretários de Gestão e Orçamento Sr. Haroldo Vitor de Azevedo e o Subsecretário Financeiro conhecido como Armando Ferreira do Amaral Filho (...), pelo Vice-Governador que assumiu a titularidade, o médico do Estado Pedro Paulo Dias de Carvalho, e pelo Secretário de Gestão e Orçamento Sebastião Rosa Máximo, pois a Secretaria de Segurança somente fazia o processo de licitação e respectivo processo para pagamento/desembolso, mas não efetuava nenhum pagamento, pois era impedida pelo governo do estado de utilizar o cartão de pagamento e respectiva senha fornecida pelo Governo Federal”* (peça 30, p. 5).

5.4 Ocorre que não há nada nos autos, e muito menos o embargante acostou qualquer documentação nesse sentido, que comprove que o Governador tenha gerido os recursos do convênio. Ao contrário, todos os elementos indicam que o responsável era o Secretário de Justiça e Segurança Pública. No documento relacionado à proposta do Estado do Amapá para celebração do convênio, consta o nome de Aldo Alves Ferreira, então titular da pasta, como responsável (peça 1, p. 105). O convênio foi celebrado com a Secretaria de Justiça e Segurança Pública (peça 2, pp. 37/59). A Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça menciona, em todos os seus documentos, como conveniente, a Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, a exemplo do

Relatório de Acompanhamento **in loco** 19/2011 (peça 1, pp. 5/75), referente a inspeção na secretaria estadual, a partir da qual foram apontadas irregularidades na regular aplicação dos recursos transferidos.

5.5 Ademais, originariamente, a Senasp/MJ imputou débito solidariamente ao embargante e a Marcos Roberto Marques da Silva, seu sucessor (peça 2, p. 169). No âmbito deste Tribunal, citados, ambos permaneceram silentes, sendo considerado revéis. A Relatora **a quo**, Ministra Ana Arraes, discordou da responsabilização solidária, como consignado no voto condutor do Acórdão 11.837/2016 – 2ª Câmara:

“8. *Data vênia, divirjo parcialmente dos pareceres.*

9. *A iniciar pela atribuição de responsabilidades, não vislumbro irregularidades imputáveis a Marcos Roberto Marques da Silva. Sua gestão iniciou-se em 1º/01/2011. Àquela data, todos os débitos relacionados ao convênio em questão já haviam sido efetivados, como se constata na conciliação bancária elaborada pelo repassador dos recursos constante da peça 1, pp. 79/80. Em 31/12/2010, existia apenas um saldo residual de R\$ 28.270,36, aplicado em caderneta de poupança, que permaneceu sem movimentação até o término do prazo do convênio, quando foi integralmente ressarcido por Marcos Roberto Marques da Silva.”*

5.6 Rejeitam-se, portanto, os embargos, nesse ponto.

6. O recorrente menciona ainda contradição entre a deliberação do TCU e a do Poder Judiciário na Ação Penal 823 – DF do Superior Tribunal de Justiça.

6.1 Também nesse ponto o recurso deve ser rejeitado. Divergência de posicionamento entre o TCU e a adotada em ação judicial não configura contradição passível de ser sanada pela via dos embargos declaratórios. A propósito, anoto que somente são sanáveis, por meio desta espécie recursal, as contradições resultantes de incompatibilidades entre proposições verificadas na própria fundamentação ou ainda nesta em relação ao acórdão. Desse modo, suposta contradição entre decisão do TCU e aquela adotada em processo judicial não é passível de apreciação nesta ocasião. Ademais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da independência das instâncias, que só é excepcionado quando a sentença penal decidir pela negativa de autoria ou pela inexistência do fato, o que não se verifica na espécie.

6.2 E mais. O embargante acosta despacho adotado na referida ação penal, no qual o juiz instrutor Edson Lima Costa se limita a determinar a “*expedição de ofício à Assembleia Legislativa [do Amapá] para solicitar a autorização para processar e julgar o Governador, Antônio Waldez Góes da Silva*” (peça 62, p.2), o que nada tem a ver com eventual absolvição do embargante no processo criminal. Ao contrário, nesta mesma ação, a Relatora, Ministra Nancy Andriighi, determinou, em 27/3/2017, o desmembramento do processo, com a remessa de cópia dos autos à Justiça Comum para o processo e julgamento dos outros réus, incluindo Aldo Alves Ferreira.

7. Em seguida, o recorrente aponta omissão na entrega da citação, uma vez que não recebeu nenhuma notificação para se defender. Aqui, apesar de o embargante se utilizar do termo “omissão”, não se trata de defeito na deliberação, mas alegação de nulidade no processo, por ausência de citação válida, ponto expressamente abordado na deliberação embargada, tanto na instrução da unidade técnica como no voto por mim proferido:

- Instrução

“Análise:

5.2. *O recorrente sustenta, por via transversa, a invalidade do ato de comunicação processual do TCU, por ausência de ciência pessoal.*

5.3. *No que concerne, preliminarmente, à suposta falta de oportunidade ao recorrente de se pronunciar no processo e tomar conhecimento dos atos processuais anteriores ao julgamento do processo, **rectius**, julgamento do mérito da pretensão, o que teria, segundo o recorrente, inviabilizado seu acompanhamento e/ou sua ciência dos mesmos, verifica-se em detida análise dos autos que tal alegação é infundada.*

5.4. Com efeito, os documentos que compõem os autos fazem prova inequívoca e eloquente de que o processo respeitou, escrupulosamente e a todo momento, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, solenemente insculpidos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

5.5 Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução – TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

5.6 Observa-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

5.7 Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

5.8 A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os Acórdãos 14/2007–1ª Câmara, 3.300/2007–1ª Câmara, 48/2007–2ª Câmara e 338/2007–Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, Relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples. (grifos acrescidos)

5.9 Veja-se que durante a instrução processual houve a citação escorreita pela Secex-AP, inicialmente, por meio do Ofício 97/2016-TCU/SECEX-AP, Peça 10, em endereço no Ceará, o qual foi devolvido por não ser procurado o destinatário, em local 'que não atende satisfatoriamente', como declarado pelo recorrente, conforme Aviso de Recebimento-AR à Peça 14, e Ofício 275/2015-TCU/SECEX-AP, Peça 13, recebido em 13/6/2016, conforme AR à Peça 16, recepcionado no endereço funcional do recorrente informado pelo Setor de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal (Peça 15).

5.10 Insta ressaltar que a ciência da decisão condenatória foi entregue no endereço do recorrente informado pelo DPF, Ofícios 689/2016-TCU/SECEX-AP, Peça 25, recepcionado em 8/12/2016, (Peça 35).

5.11 Assim, a notificação foi válida, porquanto realizada conforme o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU e o AR referente ao ofício notificador ter sido encaminhado

para o endereço do recorrente informado pelo DPF, uma vez que as tentativas para científicá-lo no endereço constante da base CPF mostraram-se infrutíferas, pela dificuldade de acesso dessa residência, como afirma o próprio recorrente.

5.12 Logo, as formas de comunicação oficial utilizadas continham todos os requisitos elencados na Lei Orgânica do TCU, possuindo assim todos os dados necessários e suficientes para que o recorrente pudesse ter total conhecimento da conduta que lhe estava sendo imputada, de suas consequências, bem como o procedimento por meio do qual poderia se defender perante esta Corte, não devendo, portanto, prosperar a arguição suscitada, novamente, pelo impetrante.”

- Voto

“7. Quanto à preliminar de inexistência de citação, o responsável afirma não ter sido notificado por meio do Diário Oficial da União nem pessoalmente. Ocorre que as comunicações processuais nos processos do TCU estão regulamentadas no art. 179 do Regimento Interno, que foi fielmente observado com a entrega da correspondência no endereço indicado pela Polícia Federal (órgão de origem do recorrente), após a tentativa frustrada no endereço constante da base de dados da Receita Federal.”

8. O responsável também aponta omissão concernente ao fato de que permaneceu à frente da Secretaria de Justiça e Segurança Pública apenas até 10/9/2010, enquanto a aplicação dos recursos se estendeu até 18/10/2011. Sendo assim, ele não seria responsável pela apresentação da prestação de contas.

8.1 Não aconteceu a omissão. A questão foi abordada na instrução da unidade técnica, expressamente acolhida por mim, nos parágrafos a seguir transcritos:

“6.3. Importante lembrar que no Voto condutor do Acórdão recorrido (Peça 22), a Relatora **a quo** esclareceu de forma didática a atribuição de responsabilidades, ainda que o Convênio tenha se prolongado para além da gestão do recorrente, as despesas inquinadas foram todas liquidadas na gestão do recorrente, como se constata na conciliação bancária elaborada pelo repassador dos recursos constante da Peça 1, p. 79, a última despesa na conta do Convênio ocorreu em 3/5/2010, muito antes de sua saída do cargo e da determinação judicial de apreensão, **in verbis**:

‘9. A iniciar pela atribuição de responsabilidades, não vislumbro irregularidades imputáveis a Marcos Roberto Marques da Silva. Sua gestão iniciou-se em 1º/01/2011. Àquela data, todos os débitos relacionados ao convênio em questão já haviam sido efetivados, como se constata na conciliação bancária elaborada pelo repassador dos recursos constante da peça 1, pp. 79/80. Em 31/12/2010, existia apenas um saldo residual de R\$ 28.270,36, aplicado em caderneta de poupança, que permaneceu sem movimentação até o término do prazo do convênio, quando foi integralmente ressarcido por Marcos Roberto Marques da Silva.’

6.4. O documento deixa claro, inclusive, que as despesas ocorreram em apenas três momentos durante a gestão do recorrente, 1 e 26/4 e 3/5/2010 (Peça 1, p. 79).”

9. Por fim, o recorrente aponta omissão na deliberação recorrida, que não teria abordado a alegação de que o “embargante, além de ser interino, ainda respondia por 3 (três) Secretarias de Estado, tornando quase impossível administrar todos esses órgãos com eficiência, razão pela qual havia várias chefias com Cargo Comissionado Superior para resolverem os problemas relevantes”.

9.1 Com efeito, em seu recurso de reconsideração, o ex-Secretário argumentou que “era titular de outra Secretaria, e não ficava o tempo todo a disposição da Secretaria de Segurança Pública, necessitando confiar no trabalho dos servidores comissionados” (peça 30, p. 9).

9.2 A alegação, não foi, de fato, direta e expressamente abordada na instrução da unidade técnica nem em meu voto. Os embargos, nesse ponto, devem ser acolhidos, com o objetivo de tecer considerações adicionais, sem, contudo, implicar a modificação do **decisum**.

9.3 Cabe registrar, em relação ao argumento recursal, que o fato de assumir outro órgão na estrutura administrativa do Estado não o exonera de suas responsabilidades perante a Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Amapá. Ademais, não foi acostada qualquer documentação comprobatória do alegado.

Ante o exposto, voto por que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de agosto de 2017.

**JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
Relator